



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira – SP

Praça Domingos Tavares Barradas, s/n – Centro – Sales Oliveira/SP – CEP. 14.660-000

Fone: (16) 3852-0200 – Site Oficial: www.salesoliveira.sp.gov.br

CNPJ: 46.756.029/0001-07 – IE: 597.061.245.116

Ofício nº. 040/2023 – DMA - ptg

Sales Oliveira, 16 de março de 2023.

À Exma. Srta.

NATALIA FERNANDA MARTINS

Presidente

Câmara Municipal

SALES OLIVEIRA - SP

Ref.: Encaminha Projeto de Lei.

Excelentíssima Senhorita,

Sirvo-me do presente para encaminhar a V. Exa. Projeto de Lei que Institui e dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, cria o Fundo Municipal de Iluminação Pública e dá outras providências.

A propositura tem o objetivo de objetivo criar receita para a manutenção da iluminação pública.

Sendo o que havia para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Nº 2234
Câmara Municipal de Sales Oliveira
Protocolo - Em 17/03/23
Maurício S. Comelucci
02 10h 15

JOÃO CARLOS DE SOUZA DIAS NETO
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira – SP

Praça Domingos Tavares Barradas, s/n – Centro – Sales Oliveira/SP – CEP. 14.660-000

Fone: (16) 3852-0200 – Site Oficial: www.salesoliveira.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 26, DE __ DE __ DE __.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhorita Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos a apreciação de Vossa Excelência e dos nobres vereadores o presente projeto de lei que institui e dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, cria o Fundo Municipal de Iluminação Pública e dá outras providências.

O Projeto tem o objetivo de custear a iluminação pública, nos termos propostos, haja vista que trata-se de serviço que abrange a todos os munícipes e lhes oferece segurança, valorização imobiliária, dentre outros.

É certo que a propositura será cobrada de maneira equânime, isentando famílias de baixa renda e as residentes da zona rural do Município, pois as primeiras se mostram hipossuficientes face às suas necessidades específicas e as segundas não usufruem do serviço.

Ressalte-se que o valor proposto não custeará todo o serviço, ficando a maior parte da despesa a cargo do Município.

É importante mencionar que a implantação da CIP tem sido anualmente cobrada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, devido à inclusão do art. 149-A¹ no texto constitucional com a Emenda Constitucional nº. 39/2002).

Certo de poder contar com a aprovação do presente Projeto, aproveito a oportunidade para reiterar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS DE SOUZA DIAS NETO
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

¹ BRASIL. Constituição Federal. Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira – SP

Praça Domingos Tavares Barradas, s/n – Centro – Sales Oliveira/SP – CEP. 14.660-000

Fone: (16) 3852-0200 – Site Oficial: www.salesoliveira.sp.gov.br

PROJETO Nº 26, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2023

Institui e dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, cria o Fundo Municipal de Iluminação Pública e dá outras providências.

JOÃO CARLOS DE SOUZA DIAS NETO, Prefeito Municipal em Exercício de Sales Oliveira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

PROPÕE à Câmara Municipal de Sales Oliveira, Estado de São Paulo, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituída, no Município de Sales Oliveira, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º. O sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que seja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º. A Contribuição terá o valor de R\$12,00 (doze reais) e deverá ser reajustado toda vez que ocorrer o aumento da tarifa de energia elétrica, quando do reajuste tarifário da concessionária e sempre no mesmo percentual.

Parágrafo único. Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial de baixa renda e os consumidores rurais, cuja residência se localize na Zona Rural do Município.

Art. 6º. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§1º. O Município conveniará ou contratará com a concessionária de energia elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§2º. O Município autoriza a concessionária a efetuar mensalmente o encontro de contas, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente,



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira – SP

Praça Domingos Tavares Barradas, s/n – Centro – Sales Oliveira/SP – CEP. 14.660-000
Fone: (16) 3852-0200 – Site Oficial: www.salesoliveira.sp.gov.br

o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados. O saldo credor porventura existente deverá ser repassado pela concessionária ao Município.

§3º. O montante devido e não pago a CIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§4º. Servirá como título hábil para a inscrição:

I – A comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – A duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – Outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§5º. Os valores da CIP não pagãos nos vencimentos serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil.

Parágrafo único. Para o fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a concessionária de energia elétrica o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias previstas no Orçamento do Município, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sales Oliveira/SP, 01 de fevereiro de 2023.

JOÃO CARLOS DE SOUZA DIAS NETO
Prefeito Municipal em Exercício